



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747253 - RJ (2024/0350009-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D S B
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
AGRAVADO : J R DE A C F
ADVOGADO : RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS INJURIANDI NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto pela querelante contra acórdão do Tribunal de origem que absolveu o querelado do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A sentença de primeiro grau, proferida pelo VII Juizado de Violência Doméstica – Regional da Barra da Tijuca, havia condenado o querelado a dois meses e dez dias de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena. A querelante busca o restabelecimento da sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações do querelado, ainda que feitas a terceiros, configuram o crime de injúria, especialmente quanto ao requisito do dolo específico (animus injuriandi), necessário para fundamentar o restabelecimento da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de injúria, é imprescindível a presença do dolo específico (animus injuriandi), caracterizado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a

consumação da injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa; contudo, é necessária a intenção específica de injuriar, não sendo suficiente a mera insatisfação ou desabafo.

5. No caso dos autos, as manifestações do querelado foram proferidas perante terceiros e não diretamente à vítima, o que, conforme entendimento do Tribunal de origem, sugere a ausência de animus injuriandi, caracterizando apenas um desabafo.

6. O exame do dolo específico implicaria reavaliação do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte (REsp nº 1.765.673/SP) reafirma que, em casos onde não se comprova de forma inequívoca a intenção de ofender, não há configuração de injúria, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747253 - RJ (2024/0350009-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D S B
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
AGRAVADO : J R DE A C F
ADVOGADO : RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS INJURIANDI NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto pela querelante contra acórdão do Tribunal de origem que absolveu o querelado do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A sentença de primeiro grau, proferida pelo VII Juizado de Violência Doméstica – Regional da Barra da Tijuca, havia condenado o querelado a dois meses e dez dias de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena. A querelante busca o restabelecimento da sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações do querelado, ainda que feitas a terceiros, configuram o crime de injúria, especialmente quanto ao requisito do dolo específico (animus injuriandi), necessário para fundamentar o restabelecimento da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de injúria, é imprescindível a presença do dolo específico (animus injuriandi), caracterizado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a

consumação da injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa; contudo, é necessária a intenção específica de injuriar, não sendo suficiente a mera insatisfação ou desabafo.

5. No caso dos autos, as manifestações do querelado foram proferidas perante terceiros e não diretamente à vítima, o que, conforme entendimento do Tribunal de origem, sugere a ausência de animus injuriandi, caracterizando apenas um desabafo.

6. O exame do dolo específico implicaria reavaliação do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte (REsp nº 1.765.673/SP) reafirma que, em casos onde não se comprova de forma inequívoca a intenção de ofender, não há configuração de injúria, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo e, se provido, pelo desprovimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 140, do Código Penal, 7º, V, da Lei n. 11.340/20063, e 4º, “b” e “e”, e 7º, “b”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, internalizado pelo Decreto nº 1.973/1996.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em razão da Sentença da Juíza de Direito do VII Juizado da Violência Doméstica – Regional da Barra da Tijuca que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Querelado como incurso no art. 140 do CP, duas vezes, na forma da Lei n.º 11.340/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em Regime Aberto. Foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante “condições das letras “b” e “c” do parágrafo segundo do artigo 78 do Código Penal” (index 286).

Nas razões Recursais, busca-se a absolvição do Querelado por fragilidade do conjunto probatório. Para tanto, argumenta, em síntese: a suposta vítima teve a sua versão dos fatos apresentada, sem qualquer compromisso com a verdade, através de relatos de testemunhas com laços de submissão trabalhista com a suposta vítima; a conversa anexada como prova se apresenta fora do contexto fático e verídico (index 332).

A Queixa-Crime imputou ao Apelante a conduta prevista no art. 140 do CP, por 02 (duas vezes), na forma da Lei n.º 11.340/06, sendo protocolada em 18/10/2019 e recebida pela Juíza de primeiro grau na Decisão proferida em 18/11/2021 (index 108). Destaque-se o seguinte trecho da exordial (index 003):

(...)

As ofensas que deram azo à condenação do Querelado, que teriam ocorrido em 19/4/2019 e em 04/10/2019, repise-se, não foram feitas diretamente à vítima, ora Recorrida, e, sim, perante terceiros, através dos quais a Querelante delas tomou conhecimento. O Querelado poderia muito bem ter se dirigido diretamente à Querelante, mas preferiu contatar o ex-marido e a Secretária dela, a qual também já foi colega de trabalho do Recorrente, visto que este já trabalhou na clínica onde a depoente labora. Não se pode perder de vista, outrossim, que as pessoas ouvidas mantém vínculo com a vítima. Veja-se que Solange é subordinada da Querelante e J L é ex marido desta última com quem tem uma filha. Assim, os depoimentos de tais pessoas devem ser valorados com a devida cautela.

De qualquer forma, embora a consumação do crime de injúria se dê, em regra, com conhecimento por parte da vítima quanto a ofensas proferidas, isto não dispensa a verificação da efetiva ofensa à honra. De outro giro, para a configuração do crime de injúria mister a

comprovação do dolo específico, ou seja, o animus injuriandi, de ofender e humilhar.

E, diante de todo o apurado nos autos, não é possível afastar-se com segurança a possibilidade de que a fala do recorrente nas duas oportunidades tenha ocorrido em um momento de mero desabafo, em que, em razão de seu estado emocional alterado, teria havido o que muitos chamam de incontinência verbal, sem que tenha havido o dolo específico exigido para a configuração do crime. Aliás, parece-me relevante registrar que o contexto dos fatos não está suficientemente esclarecido nos autos. Veja-se que, nas mensagens trocadas entre o Querelado e Solange, consta que ele teria escrito que (index 10) “ela” (não havendo referência a quem) “foi no bombeiro me denunciar”. E, segundo a própria Solange, xingamentos ocorriam quando o casal brigava.... Já em seu depoimento, José Luiz, ex-marido da Autora da presente ação, menciona que o Querelado estava muito aborrecido com a Recorrida em razão de um processo pendente na Justiça e que o estava prejudicando

(...)

Quanto ao ponto, vale trazer à colação o seguinte aresto da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, em caso semelhante, manteve a rejeição da Queixa:

(...)

Aliás, até o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um caso em que a ofensa foi praticada pelo telefone, entendeu que não havia dolo específico na hipótese, eis que a vítima não era interlocutora na conversa telefônica. A propósito:

Diante de todo o exposto, penso que, no contexto dos autos, o dolo específico do agente não restou suficientemente demonstrado, ao contrário. E, subsistindo a dúvida, impõe-se a absolvição do Recorrente nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de ser DADO PROVIMENTO AO RECURSO para ABSOLVER o Querelado J R DE A C F com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta e da Sexta Turmas, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes).

3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.765.673/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal reclama a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de macular a honra alheia.

2. No caso, o exame da pretensão deduzida no recurso especial, no sentido de se reconhecer o animus diffamandi e/ou animus injuriandi, notadamente eventual excesso ou abuso a ser punido, demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 482.234/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 2/6/2015.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0350009-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.747.253 /

RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00353807320198190209 202424701207

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D S B

ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172

ARY LITMAN BERGHER - RJ081142

DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012

AGRAVADO : J R DE A C F

ADVOGADO : RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.